ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS

— O funcionário que acumula legalmente dois cargos públicos não está impedido de prestar serviços avulsos ou de ser credenciado, salvo quando sujeito a regime de tempo integral.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 31.778/70

PARECER

O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal consulta "se a acumulação de três remunerações — a de dois cargos públicos com as retribuições pecuniárias provenientes de prestação de serviços avulsos — não conflita com a orientação firmada pelos Pareceres n.os 691-H-68 e 858-H-69, da douta Consultoria-Geral da República, ou, ainda, com o disposto no

§ 2.º, do art. 99, da Constituição Federal".

2. O art. 8.º, do Decreto n.º 57.825, de 16 de fevereiro de 1966, com efeito, não admitia que funcionário que estivesse em regime de acumulação de cargos prestasse serviços avulsos, em cujo conceito se incluía o credenciamento para tal fim. Posteriormente, com o advento do Decreto n.º 64.864, de 24 de julho de 1969, a proibição ficou adstrita ao funcionário sujeito a regime de tempo integral.

3. De modo que o funcionário que acumula legalmente dois cargos públicos não está impedido de prestar serviços avulsos ou ser credenciado, percebendo pelo número de horas dedicadas à execução dos serviços ou por tarefa, sem qualquer vínculo empregatício com a repartição, de conformidade com o disposto no art. 111, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, conseqüentemente sem que isto implique em ferir o princípio de que o funcionário público só poderá ser detentor de duas situações.

4. Acontece, porém, que essa permissibilidade é em têrmos, porquanto se o funcionário que acumula dois cargos públicos não tem suficiente tempo disponível para refeições e repouso, bem como para cumprir com as suas obrigações em ambos os dois cargos, claro é que sua situação funcional não será legítima, se, além dos dois cargos acumulados, ainda pretenda prestar serviços avulsos ou ser credenciado.

5. Já tivemos oportunidade de afirmar que o funcionário que acumula cargos é como se fôssem dois funcionários altamente capazes pela competência e pela resistência física para desempenhar a contento suas tarefas. O exercício consciente de um só cargo dos que são acumuláveis — o de natureza técnica ou científica, o de juiz, o de médico, o de magistério — já ocupa o funcionário e o absorve a ponto de o deixar sem horas disponíveis maiores para o seu aperfeiçoamento e o seu repouso. Dois cargos representam trabalho dobrado e desgaste físico maior, e, não raro, produzem reflexos negativos recíprocos. Ora, como deixar-se sobrecarregar ainda mais aquêle que já está com trabalho dobrado? (Processo n.º 2.732-69 — *Diário Oficial* de 19 de maio de 1970, p. 8.708).

6. Parece óbvio que êsse inconveniente não alcançaria o funcionário que já estivesse em inatividade em um ou em dois cargos e que se revelasse ainda apto para emprestar sua colaboração à Administração Pública.

Brasília, 7 de janeiro de 1971. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Subcoordenador para Assuntos de Acumulação de Cargos Públicos, Assessor Técnico do Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acôrdo. Restitua-se o processo ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Brasília, 7 de janeiro de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.